SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742826 - SP (2024/0342204-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274
		GUILHERME DO PRADO MAIDA - SP207051
		PEDRO HENRIQUE TRIGO GONÇALVES DA COSTA - SP475855
		ANDERSON MASCENA DE ASSIS - SP503872
AGRAVADO	:	MARINA BEATRIZ FLORES SCHIAVON
ADVOGADOS	:	EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372
		CLARISSA RUBINO CABIANCA - SP315227
		THIAGO CASTANHEIRO STRUZANI - SP311532
		IAGO DO COUTO NERY - SP274076
		MÁRIO SÉRGIO SOUZA SEABRA DA ROCHA - SP455307
AGRAVADO	:	RAFAEL MENEGHINI SCHIAVON
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 283-284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, no âmbito de tutela cautelar antecedente em que se determinou o arresto do montante correspondente à multa por ato atentatório à dignidade da justiça aplicada a terceiro interessado.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta nulidade por violação ao princípio da colegialidade e aponta ofensa aos arts. 11, 269, §§ 1º e 2º, 273, I e II, 274 e 275, 77, § 3º, e 537, § 1º, I, do CPC, além do art. 884 do Código Civil, alegando ausência de fundamentação adequada, irregularidade das intimações, impossibilidade de arresto direto da multa e desproporcionalidade da sanção.

Documento eletrônico VDA59721052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:03
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 157fbb2f-464a-42b3-b19b-c7d0bfbf7a96

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal estadual negou provimento ao agravo de instrumento e manteve o arresto e a multa por ato atentatório à dignidade da justiça; em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 7/STJ; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão, consistentes em: ***(i)*** saber se a decisão monocrática do relator viola o princípio da colegialidade; ***(ii)*** saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação adequada; ***(iii)*** saber se as razões recursais do recurso especial são deficientes, atraindo as Súmulas 283 e 284/STF; ***(iv)*** saber se é possível o arresto direto da multa prevista no art. 77, § 3º, do CPC ou se é indispensável a inscrição em dívida ativa e a cobrança por execução fiscal; ***(v)*** saber se é admissível, em recurso especial, revisar o cabimento e o valor da multa aplicada (art. 537, § 1º, I, do CPC e art. 884 do Código Civil) sem reexame do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática foi proferida nos termos dos arts. 932 do CPC e 253 do RISTJ, que autorizam o julgamento pelo relator quando a pretensão recursal é manifestamente inadmissível ou contrária à jurisprudência consolidada, permanecendo assegurado o controle colegiado mediante agravo interno; inexistência de violação ao princípio da colegialidade. Precedentes.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão estadual examinou detidamente a controvérsia, reconstruiu o histórico processual e explicitou, de forma clara e coerente, o reiterado descumprimento das determinações judiciais que justificou a multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

7. A mera indicação dos dispositivos legais, sem correlação analítica com os fundamentos do acórdão e sem impugnação de fundamento autônomo relativo à ciência inequívoca e ao persistente descumprimento, configura deficiência de fundamentação recursal, atraindo as Súmulas 283 e 284/STF.

8. A pretensão de afastar o arresto e de impor a via da inscrição em dívida ativa e execução fiscal demanda reexame das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias (descumprimentos, comunicações processuais e ciência), o que é vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

9. A revisão do cabimento e do valor da multa aplicada (20% sobre o valor da causa) depende das peculiaridades fáticas e, ausente exorbitância manifesta, não pode ser realizada em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59721052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:03
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 157fbb2f-464a-42b3-b19b-c7d0bfbf7a96

10. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:03
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 157fbb2f-464a-42b3-b19b-c7d0bfbf7a96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742826 - SP (2024/0342204-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274
		GUILHERME DO PRADO MAIDA - SP207051
		PEDRO HENRIQUE TRIGO GONÇALVES DA COSTA - SP475855
		ANDERSON MASCENA DE ASSIS - SP503872
AGRAVADO	:	MARINA BEATRIZ FLORES SCHIAVON
ADVOGADOS	:	EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372
		CLARISSA RUBINO CABIANCA - SP315227
		THIAGO CASTANHEIRO STRUZANI - SP311532
		IAGO DO COUTO NERY - SP274076
		MÁRIO SÉRGIO SOUZA SEABRA DA ROCHA - SP455307
AGRAVADO	:	RAFAEL MENEGHINI SCHIAVON
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/ STJ E 283-284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, no âmbito de tutela cautelar antecedente em que se determinou o arresto do montante correspondente à multa por ato atentatório à dignidade da justiça aplicada a terceiro interessado.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta nulidade por violação ao princípio da colegialidade e aponta ofensa aos arts. 11, 269, §§ 1º e 2º, 273, I e II, 274 e 275, 77, § 3º, e 537, § 1º, I, do CPC, além do art. 884 do Código Civil, alegando ausência de fundamentação adequada, irregularidade das intimações, impossibilidade de arresto direto da multa e desproporcionalidade da sanção.

Documento eletrônico VDA59220289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:14
Código de Controle do Documento: 266bce4f-ea5f-48af-b0c8-da2fd2b7fbd5

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal estadual negou provimento ao agravo de instrumento e manteve o arresto e a multa por ato atentatório à dignidade da justiça; em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 7/STJ; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão, consistentes em: ***(i)*** saber se a decisão monocrática do relator viola o princípio da colegialidade; ***(ii)*** saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação adequada; ***(iii)*** saber se as razões recursais do recurso especial são deficientes, atraindo as Súmulas 283 e 284/STF; ***(iv)*** saber se é possível o arresto direto da multa prevista no art. 77, § 3º, do CPC ou se é indispensável a inscrição em dívida ativa e a cobrança por execução fiscal; ***(v)*** saber se é admissível, em recurso especial, revisar o cabimento e o valor da multa aplicada (art. 537, § 1º, I, do CPC e art. 884 do Código Civil) sem reexame do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática foi proferida nos termos dos arts. 932 do CPC e 253 do RISTJ, que autorizam o julgamento pelo relator quando a pretensão recursal é manifestamente inadmissível ou contrária à jurisprudência consolidada, permanecendo assegurado o controle colegiado mediante agravo interno; inexistência de violação ao princípio da colegialidade. Precedentes.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão estadual examinou detidamente a controvérsia, reconstruiu o histórico processual e explicitou, de forma clara e coerente, o reiterado descumprimento das determinações judiciais que justificou a multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

7. A mera indicação dos dispositivos legais, sem correlação analítica com os fundamentos do acórdão e sem impugnação de fundamento autônomo relativo à ciência inequívoca e ao persistente descumprimento, configura deficiência de fundamentação recursal, atraindo as Súmulas 283 e 284/STF.

8. A pretensão de afastar o arresto e de impor a via da inscrição em dívida ativa e execução fiscal demanda reexame das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias (descumprimentos, comunicações processuais e ciência), o que é vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

9. A revisão do cabimento e do valor da multa aplicada (20% sobre o valor da causa) depende das peculiaridades fáticas e, ausente exorbitância manifesta, não pode ser realizada em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59220289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:14
Código de Controle do Documento: 266bce4f-ea5f-48af-b0c8-da2fd2b7fbd5

10. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, contra decisão monocrática proferida às fls. 1834 – 1841, e-STJ, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 1650 – 1655, e-STJ):

> Agravo de instrumento. Tutela cautelar antecedente. Decisão impugnada determinou o arresto do montante correspondente à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, aplicada em desfavor de terceiro. Insurgência do agravante não prospera. Não há nulidade. Decisão suficientemente fundamentada. Terceiro interessado descumpriu reiteradamente a obrigação. Oportunidades diversas foram concedidas. Ordem judicial de fácil compreensão. Ato reiterado, que atentou contra a dignidade da justiça. Infringência ao disposto no artigo 77, inciso IV do Código de Processo Civil.
>
> Resultado. Agravo não provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 1664 – 1714, e-STJ), o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos:

(i) art. 11 do CPC, sob o argumento de que o acórdão recorrido teria mantido decisão desprovida de fundamentação adequada, sem especificar com precisão a conduta atribuída ao recorrente que justificaria a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça;

(ii) arts. 269, §§ 1º e 2º, 273, I e II, 274 e 275 do CPC, ao argumento de que as intimações dirigidas ao recorrente, na condição de terceiro interessado, teriam sido realizadas em desacordo com as formalidades legais, comprometendo a validade dos atos processuais subsequentes;

(iii) art. 77, § 3º, do CPC, sustentando que a multa por ato atentatório à dignidade da justiça não poderia ser objeto de constrição patrimonial direta, devendo, após o trânsito em julgado, ser inscrita em dívida ativa e cobrada pela Fazenda Pública mediante execução fiscal;

(iv) art. 537, § 1º, I, do CPC e art. 884 do Código Civil, defendendo a excessividade da multa fixada em 20% sobre o valor da causa e a necessidade de sua

Documento eletrônico VDA59220289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:14
Código de Controle do Documento: 266bce4f-ea5f-48af-b0c8-da2fd2b7fbd5

redução, em observância aos princípios da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Apresentadas contrarrazões (fls. 1749 – 1767, e-STJ), o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade (fls. 1768 – 1770, e-STJ), negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) não houve a alegada negativa de prestação jurisdicional fundamentada com base no art. 11 do CPC; (b) a simples transcrição de dispositivo de lei não autoriza o conhecimento do recurso especial; (c) incidiria ao caso o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial (fls. 1773 – 1795, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 1845 – 1872, e-STJ), o agravante sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada por ofensa ao princípio da colegialidade, ao argumento de que o relator teria julgado monocraticamente matéria reservada ao órgão colegiado. No mérito, afirma ter demonstrado adequadamente a violação aos dispositivos legais indicados no recurso especial, notadamente quanto à nulidade das intimações, à ausência de especificação da conduta sancionada, à impossibilidade de arresto direto da multa prevista no art. 77, § 3º, do CPC e à desproporcionalidade da sanção. Sustenta, ainda, que a controvérsia não demanda reexame de fatos e provas, mas apenas a correta aplicação do direito às premissas já fixadas no acórdão recorrido.

Apresentadas contrarrazões ao agravo interno (fls. 1884 – 1897, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. Da alegada nulidade por violação ao princípio da colegialidade

De início, afasta-se a alegada nulidade da decisão agravada por ofensa ao princípio da colegialidade. A decisão foi proferida no exercício regular das atribuições conferidas ao relator pelos arts. 932 do CPC e 253 do RISTJ, que autorizam o julgamento monocrático quando a pretensão recursal se revelar manifestamente inadmissível ou contrariar entendimento consolidado desta Corte Superior. A garantia da colegialidade permanece intacta, pois o próprio agravo interno constitui o mecanismo processual adequado ao controle colegiado das decisões monocráticas, exatamente como exercido no presente caso. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA

Documento eletrônico VDA59220289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:14
Código de Controle do Documento: 266bce4f-ea5f-48af-b0c8-da2fd2b7fbd5

DE VIOLAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DA PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É legítima a decisão monocrática do relator quando fundada em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não havendo violação ao princípio da colegialidade.

[…] (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.077.533/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[…] **5. A decisão monocrática é válida e não afronta a colegialidade, pois é autorizada pelo art. 932, III, do CPC e pelo art. 21-E, V, do RISTJ, sujeita ao controle colegiado via agravo interno.**

[…] (AgInt no AREsp n. 2.680.601/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

Direito processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Cumprimento provisório de sentença. Obrigação de fazer. Limites do título executivo judicial. Coisa julgada. Dialeticidade recursal. Julgamento virtual. Aplicação da Súmula 7/STJ. Agravo interno desprovido.

[…] **6. O relator possui competência para proferir decisão monocrática em recurso especial ou em agravo em recurso especial manifestamente inadmissível ou contrário à jurisprudência dominante, nos termos do art. 932, IV e V, do CPC, do art. 34 do RISTJ e da Súmula 568/STJ, sendo preservado o controle colegiado mediante interposição de agravo interno, o que afasta a alegada nulidade por violação ao princípio da colegialidade.**

[…] (AgInt no AREsp n. 2.832.841/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

Afastada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

2. Do mérito

Os argumentos deduzidos pelo agravante são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão recorrida, como se demonstra a seguir.

2.1. Da alegada violação ao art. 11 do CPC

Não assiste razão ao recorrente. O Tribunal de origem examinou detidamente a controvérsia e explicitou, de forma clara e coerente, as razões pelas quais reputou legítima a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça. O acórdão recorrido não se limitou a confirmar genericamente a decisão de primeiro grau; ao contrário, promoveu verdadeira reconstrução do histórico processual, com o exame de sucessivas decisões proferidas nos autos, e concluiu ter havido reiterado descumprimento de determinações judiciais pela instituição financeira (fls. 1652 – 1654), nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA59220289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:14
Código de Controle do Documento: 266bce4f-ea5f-48af-b0c8-da2fd2b7fbd5

A decisão recorrida, proferida à fl. 1.315 dos autos principais, foi suficientemente fundamentada, não sendo o caso de nulidade ou de necessidade de maior explicitação da conduta que levou à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

O terceiro interessado, ora agravante, faz extensa retrospectiva do processo. A retomada de todos esses atos não é fundamental à compreensão das circunstâncias que deram azo à punição. Isso foi feito de maneira clara pela decisão objeto do recurso.

As decisões interlocutórias, não raras as vezes, comunicam-se entre si. Evidentemente, em algumas oportunidades tratam de temas inéditos nos autos até aquele momento. Mas é comum que relacionem-se umas com as outras, em uma dinâmica de continuidade costumeira à tramitação processual. Esse foi o caso.

A decisão recorrida foi assim proferida:

> Vistos. Fls. 1218/1220: considerando o não cumprimento reiterado das decisões proferidas por este Juízo pelo Banco Bradesco e pelo Banco Santander, determino o arresto do valor atinente à multa por ato atentatório à dignidade da justiça via sistema Sisbajud no valor equivalente a 20% sobre o valor corrigido da causa (R$ 522.172,72), cujo pagamento fora determinado a fls. 1103 e reiterado a fls. 1209 e 1215 até que se comprove o cumprimento do pagamento de tal multa ao Estado e o cumprimento das determinações deste Juízo. Fls. 1221/1270: em que pese o pedido de habilitação da causídica indicada pelo Banco Bradesco, tem-se que o prazo para cumprimento da determinação retro não foi cumprido, considerando a informação contida na certidão de fls. 1220. Fls. 1271/1272: ciência à autora. Inexistindo resposta do Banco Santander em cinco dias, diga a autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

Há menção a aplicação da multa por reiterado descumprimento de decisões proferidas pelo juízo. Na sequência, há indicação de que o pagamento foi determinado em decisões anteriores, apontando-se às folhas 1.103, 1.209 e 1.215. Importante, então, analisar referidas decisões.

> Decisão de fl. 1.215:
>
> Vistos. Fls. 1212/1214: retifico o despacho ofício retro (fls. 1209) para incluir o Banco Bradesco no segundo parágrafo porquanto tal instituição financeira está presente na determinação de fls. 1094 e não a cumpriu, devendo fazê-lo no prazo de 5 dias, sem prejuízo do pagamento da multa lá arbitrada. Logo, torno sem efeito jurídico algum o quarto parágrafo do despacho retro, cumprindo-se o lá determinado, fazendo este despacho parte integrante daquele. Com a resposta, dê-se ciência à autora, vindo-me, em seguida, conclusos. Int.
>
> Decisão de fl. 1.209:
>
> Vistos. Fls. 1206/1208: a multa arbitrada a fls. 1094 reverte em prol do Estado, não em benefício da autora, vide art. 77, §3º, do CPC. Logo, considerando o cumprimento extemporâneo de tal decisão pelo Banco Santander, determino que tal instituições financeiras efetuem o pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, arbitrada em 20% sobre o valor corrigido da causa em cinco dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Cópia desta decisão assinada valerá como ofício a ser encaminhado pela Serventia Judicial. Informo que a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (sp9cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo. Sem prejuízo, cumpre anotar que não houve determinação alguma ao Banco Bradesco no despacho de fls. 1094. Logo, prejudicado o pleito em relação a tal instituição financeira. No mais, cumpre anotar que o réu é revel nos termos do disposto no art. 76, §1º, II, do CPC, porquanto não constituiu novo advogado, inexistindo fundamento legal para intervenção da Defensoria Pública, tendo em vista o disposto nos

Documento eletrônico VDA59220289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:14
Código de Controle do Documento: 266bce4f-ea5f-48af-b0c8-da2fd2b7fbd5

> arts. 185 e seguintes do CPC Dessa forma diga a autora o que de direito em termos de prosseguimento no feito em quinze dias, sob pena de extinção. Int.
>
> Decisão de fl. 1.103:
>
> Vistos. Fls. 1101/1102: considerando a recalcitrância das instituições financeiras lá consignadas, determino a expedição de mandado de busca e apreensão para cumprimento da determinação contida no despacho ofício de fls. 1094, bem como para intimação para pagamento da multa lá descrita. E tal, com urgência, providenciando a Serventia Judicial todo o necessário para tanto. Sem prejuízo, cuide a Serventia Judicial, ainda, de dar ciência ao Ministério Público para que apure a ocorrência de eventual crime de desobediência pelo representante legal de tais instituições. Int. (sem grifos no original).
>
> Decisão de fl. 1.094, mencionada na decisão recortada acima:
>
> Vistos. Fls. 1093: réu revel. Fls. 1086/1092: ante o lá consignado, REITERO determinação ao Banco Santander, para que apresente, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, extrato bancário do réu (RAFAEL MENEGHINI SCHIAVON - CPF: 313.689.388-33), relativo ao mês de maio de 2019, bem como as gravações telefônicas relativas aos resgates de poupança feitos pela Superlinha e à renegociação de dívida, no valor de R$ 87.855,01; bem como ao Banco Bradesco que no mesmo prazo, os extratos bancários do réu no período de dezembro de 2018 a setembro de 2019. E tal, sob pena de, em caso de descumprimento, incidirem em ato atentatório à dignidade da justiça, ensejando multa a qual desde já fixo em seu patamar máximo de 20% sobre o valor corrigido da causa, que ultrapassa a cifra de dois milhões de reais, nos termos do disposto no art. 77, IV, §§'s 2º e 3º, do CPC. Caso haja novo descumprimento, será dada ciência ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência por parte dos representantes legais das aludidas instituições financeiras. Cópia desta decisão assinada valerá como ofício a ser encaminhado pela autora em dez dias, sob pena de preclusão da diligência e remessa dos autos ao arquivo. Informo que a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (sp9cv@tjsp. jus. br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo. Com a resposta dê- se ciência a tal parte, vindo-me, oportunamente, conclusos. Intime-se." (sem grifos no original).

> Analisando as decisões remitidas, verifica-se ter sido determinado (na verdade, reiterado) o cumprimento de uma obrigação consistente no fornecimento de informações, todas especificadas. Foi fixado prazo e multa. Não há que se alegar dificuldade de compreensão por falta de clareza ou dados. O que era indispensável ao cumprimento da ordem foi indicado, em mais de uma oportunidade.

Depreende-se, portanto, que o acórdão recorrido não apenas confirmou a decisão singular, mas a fundamentou de forma autônoma e detalhada, com remissão expressa às decisões anteriores que evidenciavam o reiterado descumprimento das determinações judiciais. Nesse contexto, não se identifica qualquer deficiência de fundamentação apta a justificar a intervenção desta Corte. O simples fato de o recorrente discordar das conclusões adotadas pelo Tribunal local não autoriza a conclusão de que o pronunciamento jurisdicional seja desprovido de motivação.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador aprecia fundamentadamente a

Documento eletrônico VDA59220289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:14
Código de Controle do Documento: 266bce4f-ea5f-48af-b0c8-da2fd2b7fbd5

controvérsia e apresenta razões suficientes para embasar sua conclusão, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DEDUTÍVEL E DEDUZIDO. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...] **2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.**
>
> [...] (AgInt no AREsp n. 3.016.420/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR RECONHECIMENTO JUDICIAL DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
>
> [...] **6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local apreciou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.**
>
> [...] (REsp n. 2.189.784/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
>
> 1. **Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.**
>
> [...] (AgInt no AREsp n. 2.909.280/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

2.2. Das alegadas violações aos arts. 269, §§ 1º e 2º, 273, I e II, 274 e 275 do CPC

A insurgência igualmente não prospera. Conforme registrado na decisão agravada, a argumentação desenvolvida no recurso especial mostrou-se insuficiente para demonstrar, de forma objetiva e individualizada, como os referidos dispositivos teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido. O recorrente limitou-se a sustentar a irregularidade das intimações realizadas, sem estabelecer a necessária correlação analítica entre os dispositivos invocados e os fundamentos efetivamente adotados pelo Tribunal de origem.

A deficiência argumentativa torna-se ainda mais evidente quando se observa que o Tribunal estadual não fundamentou sua conclusão exclusivamente na regularidade formal das comunicações processuais, mas, sobretudo, na inequívoca ciência da instituição financeira acerca das determinações judiciais e na persistência do

Documento eletrônico VDA59220289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:14
Código de Controle do Documento: 266bce4f-ea5f-48af-b0c8-da2fd2b7fbd5

descumprimento mesmo após sucessivas reiterações. Ao deixar de impugnar esse fundamento autônomo, o recorrente atraiu a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera indicação de dispositivos legais supostamente violados, desacompanhada da demonstração analítica da efetiva contrariedade ao comando normativo neles contido, caracteriza deficiência de fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, aplicada por analogia:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. PRECLUSÃO.
>
> 1. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, ao qual compete o juízo definitivo acerca dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso.
>
> **2. "[A] simples menção de preceito legal, de modo genérico, sem explicitar a forma como ocorreu sua efetiva contrariedade pelo Tribunal de origem, manifesta deficiência na fundamentação do recurso especial a atrair a incidência da Súmula 284 do STF" (REsp n. 1.755.866/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 16/12/2020).**
>
> […] (AgInt no AREsp: 2195193 RJ 2022/0258640-9, Relator.: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 27/11/2023, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 30/11/2023)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> […] **3. A apresentação de razões recursais deficientes, e insuficientes para infirmar o fundamento do aresto impugnado, impõe a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.**
>
> […] (AgInt no AREsp n. 2.941.616/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...] **2. A mera indicação de dispositivo legal tido por violado, desacompanhada de argumentação jurídica capaz de demonstrar a alegada ofensa, configura deficiência de fundamentação e conduz à aplicação da Súmula 284 do STF.**
>
> [...] (AgInt no AREsp n. 3.054.035/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

Acrescente-se que eventual acolhimento da tese recursal exigiria, necessariamente, a reanálise das circunstâncias concretas relacionadas às comunicações processuais realizadas nos autos, à forma como ocorreram, aos destinatários das determinações judiciais e à efetiva ciência do recorrente. Ademais, o acórdão recorrido registrou expressamente que houve diversas tentativas de obtenção

Documento eletrônico VDA59220289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:14
Código de Controle do Documento: 266bce4f-ea5f-48af-b0c8-da2fd2b7fbd5

dos documentos e informações requisitados, inclusive com determinação de busca e apreensão, concluindo que a instituição financeira possuía pleno conhecimento das ordens emanadas pelo juízo. A revisão dessas premissas demandaria inevitável revolvimento do conjunto probatório, providência incompatível com a natureza excepcional do recurso especial e obstada pela Súmula 7 desta Corte.

2.3. Da alegada violação ao art. 77, § 3º, do CPC

Não merece acolhida a alegação de que a multa por ato atentatório à dignidade da justiça deveria ser inscrita em dívida ativa e cobrada por execução fiscal, sendo inviável a constrição patrimonial diretamente determinada nos autos.

A discussão proposta pelo recorrente não se restringe à interpretação abstrata do art. 77, § 3º, do CPC, mas está diretamente vinculada ao contexto fático-processual específico reconhecido pelas instâncias ordinárias, que partiram da premissa de que houve sucessivos descumprimentos das determinações judiciais, regular aplicação da multa processual e posterior inadimplemento da obrigação imposta. A pretensão recursal, portanto, pressupõe a rediscussão dos pressupostos concretos que conduziram à adoção das medidas coercitivas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Ademais, também nesse ponto a fundamentação recursal revelou-se insuficiente para demonstrar, de maneira precisa, a efetiva contrariedade entre o acórdão recorrido e o dispositivo legal invocado, circunstância que, de forma autônoma, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2.4. Da alegada ofensa ao art. 537, § 1º, I, do CPC e ao art. 884 do Código Civil

A insurgência igualmente não prospera. A Corte estadual manteve a multa aplicada após examinar as peculiaridades do caso concreto, especialmente a reiterada resistência ao cumprimento das ordens judiciais e a gravidade da conduta processual atribuída à instituição financeira.

A aferição da razoabilidade e da proporcionalidade da penalidade imposta está intrinsecamente relacionada às circunstâncias fáticas que envolveram sua aplicação, de modo que a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RECONHECIMENTO. MULTA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> [...] **3. A verificação do cabimento e do valor da multa cominatória, em recurso especial, é possível apenas em casos excepcionalíssimos, diante**

Documento eletrônico VDA59220289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:14
Código de Controle do Documento: 266bce4f-ea5f-48af-b0c8-da2fd2b7fbd5

da manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade de cumprimento da medida, o que não se verifica no caso dos autos.

4. Na hipótese, o tribunal de origem concluiu que restou caracterizado o ato atentatório à dignidade da justiça que atrai a aplicação de multa, nos termos do art. 774, V, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

5. No caso em apreço, o reexame das premissas adotadas pela Corte estadual demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo a aplicação do óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp: 2130551 RJ 2022/0147405-9, Relator.: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 06/03/2023, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 10/03/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1 "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que o reconhecimento da existência de ato atentatório à dignidade da justiça exige a apreciação de seus requisitos autorizadores, o que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em Recurso Especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp 1.087.186/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020).

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos atos, concluiu pela presença dos requisitos que ensejaram a procedência do pedido posto na ação de reintegração de posse ajuizada pelo ora agravado.

3. Considerando as circunstâncias do caso concreto, a pretensão de alterar o entendimento ora transcrito demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.711.923/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

3. Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59220289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:14
Código de Controle do Documento: 266bce4f-ea5f-48af-b0c8-da2fd2b7fbd5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.742.826 / SP

Número Registro: 2024/0342204-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10826233720198260100 20777369420228260000 22352571020198260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274
	GUILHERME DO PRADO MAIDA - SP207051
	ANDERSON MASCENA DE ASSIS - SP503872
	PEDRO HENRIQUE TRIGO GONÇALVES DA COSTA - SP475855
AGRAVADO	: MARINA BEATRIZ FLORES SCHIAVON
ADVOGADOS	: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372
	CLARISSA RUBINO CABIANCA - SP315227
	THIAGO CASTANHEIRO STRUZANI - SP311532
	IAGO DO COUTO NERY - SP274076
	MÁRIO SÉRGIO SOUZA SEABRA DA ROCHA - SP455307
AGRAVADO	: RAFAEL MENEGHINI SCHIAVON
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274

Documento eletrônico VDA59620437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:13
Código de Controle do Documento: 8e0390f3-e2cd-4b13-9b4c-df0e3025e171

GUILHERME DO PRADO MAIDA - SP207051
PEDRO HENRIQUE TRIGO GONÇALVES DA COSTA - SP475855
ANDERSON MASCENA DE ASSIS - SP503872

AGRAVADO : MARINA BEATRIZ FLORES SCHIAVON

ADVOGADOS : EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372
CLARISSA RUBINO CABIANCA - SP315227
THIAGO CASTANHEIRO STRUZANI - SP311532
IAGO DO COUTO NERY - SP274076
MÁRIO SÉRGIO SOUZA SEABRA DA ROCHA - SP455307

AGRAVADO : RAFAEL MENEGHINI SCHIAVON

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:13
Código de Controle do Documento: 8e0390f3-e2cd-4b13-9b4c-df0e3025e171